



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 72-11

Fornecedor: Casa Vera Cruz Florarte

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Estadual. Fiscalização de oferta de produtos. Precificação. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, proveniente da ação integrada estadual, em face do fornecedor **Casa Vera Cruz Florarte Ltda**, inscrita no CNPJ 21.030.283/0003-56, localizada na Praça Teodomiro Santiago, nº 06, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços).
- d) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- e) Lei 12.291/10, de 20/07/2010 (Presença de exemplar do CDC)
- f) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).



Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 72-11 (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não conter informação sobre o preço de forma ostensiva e de fácil percepção. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 2º, § 1º, IV, do Decreto 5.903/06. (Item 7.)
- b) Não ostentar, na outorga de crédito, informações sobre o valor total a ser pago, com e sem financiamento, o número, a periodicidade, e o valor das prestações, os juros, e os eventuais acréscimos. Infração ao art. 52, *caput* e incisos I a V, c/c da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, do Decreto 5.903/06. (Item 8.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 31. A **oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva **outorga de crédito** ou concessão de **financiamento** ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos **juros** de mora e da **taxa efetiva anual** de juros;
- III - **acréscimos** legalmente previstos;
- IV - número e **periodicidade das prestações**;
- V - soma **total a pagar**, com e sem financiamento.



Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embarço físico ou visual interposto;

IV - **ostensividade**, a informação que seja de **fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação**; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**.

Parágrafo único. No caso de **outorga de crédito**, como nas hipóteses de **financiamento** ou **parcelamento**, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

....

IV - **informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total**;

Pelo que consta dos autos o fornecedor foi autuado por não ostentar, na forma prevista na lei, aquelas informações essenciais e obrigatórias sobre o preço e a oferta do produto, incorrendo em infrações que estão regularmente descritas e fundamentadas no auto de infração.



Por seu turno, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **item 7**, “Não conter informação sobre o preço de forma ostensiva e de fácil percepção.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 2º, § 1º, IV, do Decreto 5.903/06;

1.2. Quanto à infração do **item 8**, “Não ostentar, na outorga de crédito, informações sobre o valor total a ser pago, com e sem financiamento, o número, a periodicidade, e o valor das prestações, os juros, e os eventuais acréscimos.” Infração ao art. 52, *caput* e incisos I a V, c/c da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, do Decreto 5.903/06.



Em ambos os casos, conforme previsto na legislação acima declinada, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 e 52, *caput* e incisos I a IV da Lei 8.078/90; e, art. 2º, § 1º, inciso IV; art. 3º, *caput*, e parágrafo único, incisos I a IV do Decreto nº 5.903/06, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nºs 1 e 2, *c/c* art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.



Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 5.166,67** (cinco mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 4), e a conduta de promover as providencias para de *imediate reparar os efeitos do ato lesivo*, **reduzo** a pena base à metade, e, na ausência de agravantes, fixo-a em **definitivo** no valor de **R\$ 2.583,33** (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II e III, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.



b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 26 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 23/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2399>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CasaVeraCruz07211.pdf>